



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1100**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1053**

**PROCESSO Nº 83.749**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto altera a Lei Complementar n. 584/18, para modificar o PPIPA IV e prorroga sua vigência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 09 e com a cópia da LC 548/18 às fls. 10/14.

A Diretoria Financeira da Casa, através de seu parecer n. 0045/2019 (fls. 15) manifestação a regularidade da propositura pelos elementos que remetemos Vossas Excelências.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da análise perfunctória realizada não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não

<sup>1</sup>Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da [Constituição](#), que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal.

Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito